



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.170, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva atualizar uma obrigatoriedade que se tornou inócuia, mormente quanto aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços sejam obrigados a disponibilizar um exemplar físico, para consulta dos clientes, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Atualmente, as lojas e outros estabelecimentos são obrigadas a manter o Código de Defesa do Consumidor em um local visível, de fácil acesso, sob pena de multa de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em caso de descumprimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224551215000>



Neste cenário, esta propositura almeja descomplicar a vida dos empreendedores, dando lhes mais um folego dentre tantos ônus que o Brasil impõe, porquanto que tenciona exonerar os estabelecimentos a oferecerem por o exemplar do CDC, uma vez que, nesta era tecnológica qualquer cidadão possui fácil acesso à infinitas informações na palma da mão. Qualquer celular hoje em dia é capaz de fornecer dados necessários para consulta, por exemplo, a disponibilidade do Código do Consumidor inteiro para consulta. Portanto, não podemos perder de vista que mudar é necessário, sendo indispensável estarmos atentos para acompanhar a velocidade em que ocorre a modernização na sociedade.

Nesta toada, frisamos que hoje existe a disponibilidade de oferta de acesso ao CDC por qualquer meio tecnológico, e se demonstra demasiado leviano continuar constando em lei este obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais.

Portanto, ao que se tem, observamos a preservação dos direitos do consumidor aliado ao constante avanço tecnológico o qual desaguará na satisfação no processo de modernização social que perpassa os dias atuais.

Destarte, diante da relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224551215000>



* C D 2 2 4 5 5 1 2 1 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

- I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);
- II - (VETADO); e
- III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO